



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 59/15

Pela presente, e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão do Artigo “X” (onde couber), renumerando-se os demais, e sem prejuízo das demais disposições do PL nº. 59/15, na seguinte conformidade, “verbis”:

“Artigo XX - º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2016, os serviços relacionados a exploração de salões de festas, “stands”, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza; guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, constantes dos subitens 3.02 e 11.01 da lista do “caput” do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, prestados por entidades filantrópicas, casas de culto, organizações sociais e da sociedade civil, sem fins lucrativos, com vistas a angariar recursos para a manutenção e custeio de suas atividades fins, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo 1º As Isenções concedidas nos termos desta lei não exoneram as beneficiárias do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitas.

Parágrafo 2º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, os procedimentos administrativos e operacionais voltados à execução do disposto nesta lei.”.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a manutenção e o estímulo das entidades filantrópicas, casas de culto, organizações sociais e da sociedade civil, que necessitam angariar recursos para a manutenção e custeio de suas atividades fins, sendo certo que a isenção ora concedida atinge apenas as operações realizadas dentro dos respectivos recintos destas entidades, com caráter de apoio aos frequentadores e usuários das atividades, sem a existência de intenção de realizar prestação regular de serviços.

Por derradeiro, para os fins do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre esclarecer que, em consonância com os pronunciamentos, as justificativas e o impacto orçamentário-financeiro já foi considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2015.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa e demonstrado o seu relevante interesse público, submeto-a à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, que certamente lhe dará o indispensável aval.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2015.

Rubens Walter Calvo

Dr. Calvo

Vereador”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/10/2015, p. 156

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.